



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07708/08 – Apensado Processo TC nº 03194/08

Objetos: Licitação e Contrato – Prestação de contas de Convênio

Órgão/Entidade: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Responsável: Vicente de Paula Holanda Matos

Valor: R\$ 780.358,18 (Licitação) R\$ 780.358,18 (Convênio)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS - EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade. Comunicação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04725/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07708/08 e do Processo TC 03194/08, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão n.º 027/2008, do tipo menor preços seguida do Contrato de n.º 106/2008 e Termos Aditivos de n.º 01, 02, 03 e 04, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, objetivando a construção de cerca poligonal para proteção da área de reserva legal de Sousa-PB e da Prestação de Contas do Convênio n.º 003/2008, celebrado entre a SUPLAN e a SEDAP, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* regular o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada PJU n.º 106/2008;
- 1) *COMUNICAR* A SECEX-PB a respeito do Convênio para providências cabíveis, devido os recursos aplicados na obras serem quase, na sua totalidade, recursos federais.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de novembro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07708/08 – Apensado Processo TC nº 03194/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07708/08 e o Processo TC 03194/08 tratam do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão n.º 027/2008, do tipo menor preços seguida do Contrato de n.º 106/2008 e Termos Aditivos de n.º 01, 02, 03 e 04, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, objetivando a construção de cerca poligonal para proteção da área de reserva legal de Sousa-PB e da Prestação de Contas do Convênio n.º 003/2008, celebrado entre SUPLAN e a SEDAP.

Na sessão do dia 06 de outubro de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-2104/2009, decidiu julgar REGULAR a licitação Tomada de Preços n.º 027/2008, seu contrato e seus termos aditivos decorrentes, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação, in loco, da conclusão da obra.

Por força da decisão, a Auditoria de Obras deste Tribunal passou a análise, conforme fls. 1116/1120, chegando à seguinte conclusão: a Auditoria conclui que no montante de R\$ 606.287,30, pagos na execução do contrato, há ocorrência de antecipação de pagamento no valor de R\$ 432.511,14, como também, foi constatado que não houve a retenção de ISS e TPDP. A obra estava com o contrato e o convênio com prazo de vigência vencido e tendo em vista que o contrato ainda encontrava-se em execução, avaliação final da obra, fica condicionada a conclusão total dos serviços.

Houve citação dos interessados e apresentação de defesa, conforme fls. 1122/1127.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de n.º 00063/11 pugnando pela **assinção de prazo** ao atual gestor da SUPLAN para que demonstre providências no sentido de buscar a conclusão da obra decorrente da licitação objeto do vertente processo, comprovando, sobretudo, a execução dos serviços cujos pagamentos já foram efetuados, sob pena de imputação dos respectivos valores; **aplicação de multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; **remessa** de cópias do presente ao MP para apuração de eventuais condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável, tanto dos gestores que firmaram o contrato em análise, acaso tenha ocorrido a assunção de obrigações acima da capacidade financeira do Estado, bem como dos gestores que os sucederam, porquanto não tenham dado continuidade à obra inacabada, importando em desídia para com o patrimônio público e **retorno** dos autos à Auditoria para análise da documentação relativa ao 5º Termo Aditivo ao contrato, fls. 1084/1088, cuja regularidade ainda não foi objeto de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria analisou o 5º Termo Aditivo ao Contrato e o considerou REGULAR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07708/08 – Apensado Processo TC nº 03194/08

O Processo retornou à Auditoria para verificar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-2104/2009, como também analisar conjuntamente a prestação de contas do Convênio 003/2008.

A Auditoria, ao analisar a obra informou que os serviços não foram concluídos, a obra foi paralisada, o contrato e o termo de convênio com os respectivos prazos de vigência encerrados; dos pagamentos efetuados não há comprovação do recolhimento da taxa de processamento da despesas pública (TPDP), bem como o recolhimento do ISS e na avaliação dos pagamentos realizados que se referem à medição de nº 01 a 04, foi verificado a ocorrência de antecipação de R\$ 432.511,14, correspondendo a 71,34% do total pago. Em relação à Prestação de Contas do Convênio de nº 003/2008, SEDAP/SEPLAN, do Processo apensado TC 03194/08, segue-se ao discriminado no Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 711/715.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA nestes termos: “Verifica-se, dos autos, já existir pronunciamento ministerial datado de 14/01/2011, no presente processo (fls. 1.133/1.137), e de 24/04/2012, no processo apensado TC nº 03194/08 (fls. 711/715). Após as referidas manifestações, procedeu-se à análise do 5º Termo Aditivo feito ao contrato PJU nº 106/2008 (fls. 1.139/1.140), solicitada pelo *Parquet*, e de cujo exame se concluiu pela sua regularidade. Nada mais tendo sido acrescentado, inclusive quanto à análise da Prestação de Contas do Convênio donde decorrem os recursos utilizados para custear a obra objeto da licitação em análise. Portanto, à época, nada mais havia a acrescentar este *Parquet* quanto ao mérito. Ocorre que, decorridos mais de dois anos do ulterior pronunciamento, devo informar a diametral mudança no meu entendimento quanto à competência desta Corte para analisar e julgar processos de convênios e atos deles decorrentes, quando os recursos envolvidos se referem a recursos de origem maciçamente federal, implicando na competência da União para analisar a parte pelo todo. Assim, tendo em vista que o presente processo ainda não foi a julgamento perante esta Corte de Contas, entendo que possa ser resolvido com a mera comunicação aos órgãos competentes da União (controle interno e externo), informando-lhes quanto aos achados da Auditoria e aos pronunciamentos do Ministério Público de Contas local e bem assim representando-se ao Ministério Público Estadual e Federal para as providências cabíveis, inclusive quanto à necessidade de impor medidas preventivas de danos ambientais e a terceiros e posterior arquivamento”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, corroboro com o último pronunciamento ministerial, e proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Julgue regular o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada PJU nº 106/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07708/08 – Apensado Processo TC nº 03194/08

1) *COMUNIQUE* A SECEX-PB a respeito do Convênio para providências cabíveis, em face dos recursos aplicados na obra serem quase, na sua totalidade, de origem federal.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR